



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 22/03/22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabral
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 50, DE 2022

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 03 DE 2022

RECEBIDO EM
22/03/2022 às 19:30
Neymar
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPOSIÇÃO: Institui o Programa de Educação no Trânsito nas escolas da rede municipal de ensino de Cascavel Paraná.

PROPONENTE: CSPT - Comissão de Segurança Pública e Trânsito

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado dispõe sobre a criação de programa de educação no trânsito, nas escolas da rede municipal de ensino de Cascavel. O objetivo do programa é levar às escolas municipais temas relacionados à educação, à segurança e prevenção no trânsito.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Lei Orgânica de Cascavel também estabelece competência ao Município para legislar sobre o assunto. Vejamos:

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Por sua vez, a Lei Federal n. 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, ampara a proposição em análise, uma vez que, em seu artigo 76, traz que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Substitutivo 01, ao Projeto de Lei n. 03/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo 01, ao Projeto de Lei n. 03/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de março de 2022.


Mazutti
Vereador/PSC


Pedro Sampaio
Vereador/PSC